



F13. *el*

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

26/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

084/19

Interessado: VEREADOR DEUSMAR JAPÃO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de abril de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Casa de Apoio na cidade de Anápolis, que oferecerá atendimento as pessoas de outros municípios em situações de vulnerabilidade social.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Encaminha-se à Comissão de
Constituição, Legislação e Redação
06.05.19
Presidente

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

PROTÓCOLO Nº 084
Data 26.04.19 14:02 Horas
Bolle
Serviço de Expediente

Dispõe sobre a criação de casa de apoio na cidade de Anápolis e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado Projeto de Lei Nº02/2019 que autoriza o município de Anápolis criar e regulamentar uma casa de apoio, que oferecerá atendimento as pessoas de outros municípios em situações de vulnerabilidade social.

Art. 2º - A ação beneficia cidadãos que buscam apoio diretamente em Hospitais Públicos na cidade de Anápolis, encaminhados por outros municípios ou atendidos pelas instituições sociais, incluindo pessoas de baixa renda, idosos, gestantes, crianças e pessoas em situações especiais. Por meio de parcerias com Governo do Estado, entidades de classe ou empresas que oferecerá doações:

- 1º - Alimentos;
- 2º - Cadeiras de Rodas para locomoção do local;
- 3º - Andadores para locomoção do local;
- 4º - Camas e colchões;
- 5º - Enxovais para bebê;
- 6º - Fraldas descartáveis geriátricas e infantis;
- 7º - Malhas Compressivas;
- 8º - Muletas para locomoção do local;
- 9º - Leites para crianças: nestogeno 1 e 2 e o aptamil soja 1e 2

Art. 3º - O funcionamento da casa de apoio será 24 horas, a capacidade de acolhimento e de acordo com a demanda da casa. Oferecerá 3 refeições diárias, repouso e apoio aos acompanhantes.


Neusmar Chaveiro de Oliveira Japão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Critérios de Atendimento:

- 1º - Ter renda individual de até dois salários mínimo ou renda per capita de até um salário mínimo;
- 2º - Apresentar cópia da identidade, cpf e comprovante de endereço;
- 3º - Apresentar comprovante de renda-CTPS ou outros;
- 4º - Declaração de insuficiência de renda.

A solicitação de patrocínio deve ser feita por meio de formulário oferecendo aos empresários patrocinadores, descontos em imposto, IPTU, TSU, ISS e outros.

Sala das Comissões ____ de Abril de 2019.

DEUSMAR JAPÃO

Vereador do PSL

JUSTIFICATIVA

Está casa de apoio fica atribuída pela secretária municipal de saúde, que recebendo paciente deve apresentar-lhe oportunidade de tratamento e referencia-lo a centros de tratamentos na cidade de Anápolis.

Muitos pacientes e seus acompanhantes necessitam sair de suas cidades a fim de realizar tratamentos mais complexos em

Deusmar Chaveiro de Oliveira Japão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

centros de apoio portes como a cidade de Anápolis. E para os mesmos se estalem confortavelmente que da maioria das vezes seus tratamentos duram mais tempo, e uma casa de apoio no município de Anápolis beneficiará essas pessoas de poder aquisitivo baixo.

A casa de apoio é extensão do serviço social oferecido pelo município na importância de acolher pacientes e seus acompanhantes temporariamente e principalmente com cirurgias, exames e consulta de alta complexidade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Deusmar Chaveiro de Oliveira Japão
Vereador

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P1c9c2948d82d35eb2e344879b38506K9046**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor: **DEUSMAR JAPÃO**

Data de Envio:
25/04/2019 09:11:37

Descrição: **Dispõe sobre a criação de casa de apoio na cidade de Anápolis, que oferecerá atendimento as pessoas de outros municípios em situações de vulnerabilidade social.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

DEUSMAR JAPÃO





PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Deusmar Japão - PSL.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita a expressão “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASA DE APOIO NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, causando uma notabilidade no conteúdo, entretanto recomenda-se que em respeito a ortografia da língua pátria o verbo “*altoriza*” seja substituído por “*autoriza*”

Ademais deverá ser suprimido no Art. 1º : “ – Fica aprovado Projeto de Lei Nº 02/2019”, uma vez que não deve o mesmo constar na redação dos artigos.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, os quatro artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguido da numeração ordinal o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No Art. 2º , sugerimos que o verbo “*oferecerá*” seja substituído por “*oferecerão*”.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 61/2019

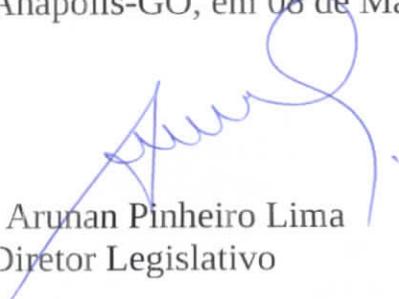
IDENTIFICAÇÃO: 084 de 26/04/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Deusmar Chaveiro de O., dispõe sobre a criação de casa de apoio na cidade de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 08 de Maio de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Via Original
08.05.19
Poalla
Assinatura



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Luiz Lacerda

EM 09 / 05 / 19

T Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 84/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE CASA DE APOIO NA CIDADE DE ANÁPOLIS, QUE OFERECERÁ ATENDIMENTO AS PESSOAS DE OUTROS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Deusmar Japão que dispõe sobre a criação de casa de apoio na cidade de Anápolis, que oferecerá atendimento as pessoas de outros Municípios em situações de vulnerabilidade social.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Ao lermos a proposta, percebemos que os seus dispositivos autorizam o Poder Executivo Municipal a criar e regulamentar uma casa de apoio, que oferecerá atendimento a pessoas de outros Municípios em situação de vulnerabilidade social.

É sabido que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas públicas, ao passo em que é o Prefeito, em razão de suas atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os



recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim a prioridade das ações a serem implementadas. É por isso que, segundo a Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços** e pessoal **da administração**;

V - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.** (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu artigo 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Esses dispositivos estão de acordo com o entendimento majoritário na doutrina. Como, por exemplo, o do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24), que precisamente distinguiu os âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme abaixo exposto:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...). 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de julgar algumas Ações Diretas ajuizadas em face de normas municipais daquele Estado. Em todas, o entendimento foi no sentido de que são inconstitucionais leis versando sobre o assunto aqui discutido cuja deflagração não se deu pelo Prefeito, mas sim pela Câmara dos Vereadores, conforme se vê nas ementas a seguir:



Ação direta de inconstitucionalidade - Legitimidade do Prefeito municipal para ajuizar a ação. **Coleta e reciclagem de lixo. Matéria de interesse local. Competência do Município para implantação do serviço. Lei de iniciativa de vereador. Impossibilidade. Ofensa à separação dos poderes. Ação procedente.** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046084-67.2004.8.26.0000; Relator (a): Celso Limongi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 22/06/2005) (grifou-se)

Destarte, **não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.**" (ADI nº 164.772-0/0, j. 07/01/2009) (grifou-se)

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio da separação dos Poderes, (art. 2º da Carta Magna), incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, quando, a pretexto de legislar, o Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, não é obedecida a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da totalidade do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 6 de abril de 2019.

Encaminha-se à MESA
Em 09 de 05 de 19

Tsuzza
Presidente